

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

LEI Nº 5.157, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

**Dispõe sobre a regulamentação de concurso público na Prefeitura do Município de Jahu e dá outras providências correlatas.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º É de competência da Secretaria de Governo, no âmbito da Prefeitura, ou das autarquias e fundações públicas, no limite de suas competências, a realização de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal, mediante autorização do Prefeito do Município de Jahu.

Parágrafo único. Os editais relativos ao concurso público, bem como sua homologação e demais atos relacionados ao certame serão assinados pelo Secretário de Governo ou pela autoridade competente, no caso das autarquias e fundações públicas.

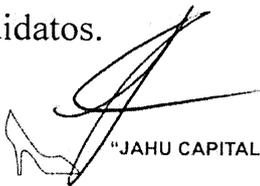
Art. 2º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição do concurso.

§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada em etapa posterior à prova escrita e somente serão considerados os títulos dos candidatos aprovados nas etapas anteriores.

§ 3º A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 4º No caso de provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

§ 5º É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 6º Em casos específicos a segunda etapa do concurso público poderá ser constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório.

Art. 3º A avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão expressa no edital do concurso público.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

§ 2º A realização psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver.

§ 3º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Art. 4º O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto".

§ 1º Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e os candidatos poderão obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação, mediante requerimento específico e ainda que o candidato tenha sido considerado apto.

§ 2º Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso.

§ 3º Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 4º É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

§ 5º Caso no julgamento de recurso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e realizado novo exame.

Art. 5º O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para a sua realização, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 6º O concurso público será homologado e publicado no Jornal Oficial do Município com a relação dos candidatos aprovados no certame, de acordo com o edital, por ordem de classificação.

Seção II  
Do Edital

Art. 7º O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Jornal Oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias da realização da primeira prova; e

II - divulgado no sítio oficial da Prefeitura do Município de Jahu e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Jornal Oficial do Município e divulgada na forma do disposto no inciso II.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Secretário de Governo.

Art. 8º Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos públicos a serem providos ou se é caso de cadastro de reserva;

IV - quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, quando houver;

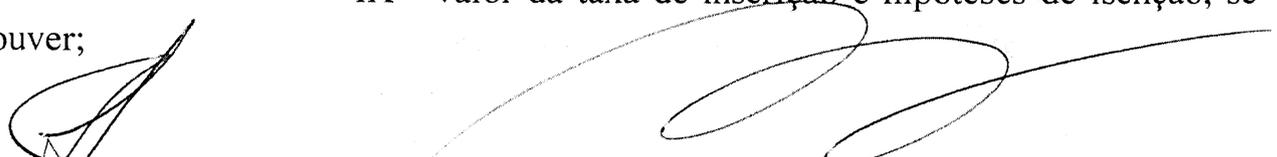
V - denominação do cargo e o vencimento inicial;

VI - descrição resumida das atribuições do cargo;

VII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

VIII - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

IX - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, se houver;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

X - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XI - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIII - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XIV - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

XV - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e

XVI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

## Seção III Da Isenção

Art. 9º Terá direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento da taxa de inscrição o candidato que cumulativamente atenda os seguintes requisitos:

I - seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino médio, curso pré-vestibular ou curso superior, em nível de graduação ou pós graduação; e

II - perceba remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estiver desempregado.

§ 1º O candidato que preencher cumulativamente as condições estabelecidas neste artigo deverá solicitar a redução do pagamento da taxa de inscrição obedecendo os procedimentos previstos no edital de abertura.

§ 2º Não serão aceitos pedidos de isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição, salvo o previsto no presente artigo.

## Seção IV Das Disposição Finais

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Art. 10. Haverá uma Comissão Organizadora que acompanhará as fases do concurso público, nomeada por Portaria e será formada pelos seguintes membros:

I - 1 (um) membro da Secretaria de Governo;

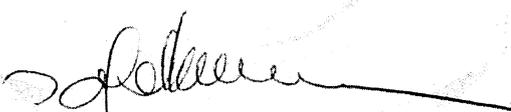
II - 1 (um) membro da Secretaria interessada; e

III - 1 (um) membro do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura, Autarquias e Empresas Municipais de Jahu.

Art. 11. Os prazos para apresentação de recursos, bem como para os atos que não constem na presente Lei, serão definidos no Edital de Abertura do concurso público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.039, de 12 de dezembro de 1995, Lei nº 3.064, de 14 de junho de 1996, Lei nº 3.684, de 04 de setembro de 2002, Lei nº 3.689, de 02 de outubro de 2002 e a Lei nº 4.543, de 20 de dezembro de 2010.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 1º de junho de 2017.  
164º ano de fundação da Cidade.

  
RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,  
Prefeito do Município de Jahu.

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

  
JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO,  
Secretário de Governo.



